

# **REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE INERTES**

## **Artigo 1º**

### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é estabelecido ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, para efeitos do disposto na alínea n) do artigo 19º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e legislação complementar.

## **Artigo 2º**

### **Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento das normas por que se há-de reger a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao Município pela utilização das infra-estruturas da rede viária municipal decorrente da actividade da exploração de inertes e massas minerais na área do Município de Cantanhede.

## **Artigo 3º**

### **Incidência**

Fica sujeita a pagamento de taxa à Câmara Municipal a extracção de inertes e massas minerais na área do Município de Cantanhede sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.

## **Artigo 4º**

### **Taxa**

A taxa municipal devida pela extracção dos inertes corresponderá a um valor a fixar no Regulamento e Tabela de Taxas correspondente a uma taxa fixa e a um valor por cada tonelada extraída.

## **Artigo 5º**

### **Liquidação**

1. A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3º far-se-á mediante a declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar na Secção de Taxas e Licenças da Divisão Financeira da Câmara Municipal de Cantanhede.

2. A declaração referida no número anterior, será apresentada até ao dia 10 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no mês, onde se indicará o número, a data, o nome do adquirente e o peso dos inertes ou massas minerais transaccionados.

3. Na falta de apresentação da declaração referida nos números anteriores, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indiciadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.

4. A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se referem os n.ºs 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

5. Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o Município, o explorador em falta será notificado, por mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

6. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, deverão os Serviços Municipais competentes promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou paga a mais.

7. A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no número três.

8. No início da exploração e no final de cada ano será efectuado levantamento topográfico para determinação correcta das quantidades extraídas e correcção final do valor das taxas a pagar.

## **Artigo 6º**

### **Livro de registo**

1. Os exploradores de inertes ou massas minerais estão obrigados a possuir e utilizar um livro de registo de conforme ao modelo anexo, fornecido pela Câmara Municipal, com termo de abertura e de encerramento assinado pelo Presidente da Câmara ou por quem ele delegar, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual escriturarão, cronologicamente, os valores sujeitos à aplicação da taxa até 8 dias após a emissão das respectivas facturas.
2. Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter a relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, arquivando-se em anexo ao livro a respectiva relação.

## **Artigo 7º**

### **Início e termo da actividade**

1. Os exploradores de inertes serão obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade de exploração de inertes ou massas minerais sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3º, bem como o exercício da sua actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento.
2. A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

## **Artigo 8º**

### **Pagamento**

1. O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na Tesouraria Municipal durante o mês seguinte ao da entrega da declaração a que se refere o n.º1 do art.º5, para o que deverão ser solicitadas guias na Secção de Taxas e Licenças da Divisão Financeira da Câmara Municipal de Cantanhede.
2. O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, durante o mês imediatamente a seguir àquele em que é devido, após o que se procederá à cobrança coerciva.

## **Artigo 9º**

### **Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos fiscais municipais, ou outros funcionários municipais para o efeito designados e credenciados.
2. Os exploradores de inertes serão obrigados a consentir a entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

## **Artigo 10º**

### **Contra ordenações**

1. A infracção ao presente regulamento constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:
  - a) De 50% a 200% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no artigo 7º, ou a incorrecta escrituração do livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 6º e no n.º 2 do artigo 5º;
  - b) De 100% a 500% do salário mínimo nacional, a não apresentação da declaração referida no n.º 2 do artigo 5º ou a inexistência do livro referido no artigo 6º e a violação do disposto no n.º 2 do artigo 9º.
2. A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, que a poderá delegar nos termos legais.

## **Artigo 11º**

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento, devidamente aprovado pela Câmara Municipal em 17/12/02 e pela Assembleia Municipal em 30/12/02, entra em vigor 5 dias após a sua publicitação, nos termos legais.

Paços do Município, 02 de Janeiro de 2003

O Presidente da Câmara Municipal,

---

(Jorge Manuel Catarino dos Santos)

**(Art.º 6º do Regulamento)**

Registo		Factura		Nome do Adquirente(1)	Peso	Valor	Soma Periódica	
N.º	Data	N.º	Data		(Ton.)		Peso	Valor

(1) Facultativa

**APROVAÇÕES:**

**Câmara Municipal**

17/12/2002

**Assembleia Municipal**

30/12/2002

**Publicação**

02/01/2003